



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10120/000.250/91-75

AAP

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.900

Recurso nº: 77.588 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

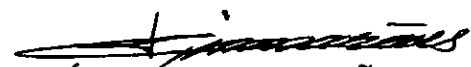
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a própria impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 de fevereiro de 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.250/91-75

RECURSO Nº : 77.588

ACÓRDÃO Nº: 106-05.900

RECORRENTE : TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 06), recorre da decisão da DRF em Goiânia, GO, de que foi cientificada em 03.08.91 (fls. 27), através de recurso protocolado em 11.03.93 (fls. 31).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo a Imposto de Renda retido na Fonte, ano/Exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10120.000.249/91-96.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 24.04.93, resultando em não conhecimento do recurso, conforme Acórdão nr. 106-05.555.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-05.900

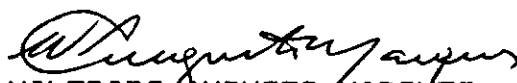
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, não conheço do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, conforme determina o Decreto nr. 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, de vez que a impugnação produzida no processo matriz foi intempestiva.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.